

PARECER PRÉVIO TC-030/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2452/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
- PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Ibirajú, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente - Prefeita Municipal.

A prestação de Contas foi encaminhada, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal de Contas, em 29/03/2012, e analisada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 364/2012 e a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 976/2012 (fls. 1126/1163), sugerindo a citação da responsável para manifestação sobre os itens 2.2.1, 3.1.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 5.4.1, bem como a citação da responsável pela Contabilidade municipal para manifestação sobre os itens: 3.1.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.3.1, 3.3.3 e 3.3.4.

Regularmente citados, responsável e a contabilista do Município, conforme Decisão Monocrática nº 283/2012, Termos de Citação nº 1656/12 e 1665/12, e documentos e informações seguintes (fls. 1165/1173), ingressaram nos autos com a documentação acostada, às fls. 1176/1835, analisada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 12/2014 (fls. 1839/1871), concluindo por sugerir a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que, baseada na Instrução Contábil Conclusiva, nº 12/2014, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 828/2014 (fls. 1873/1902), concluindo da mesma maneira.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 559/2014 (fls. 1905/06), de lavra do Procurador-Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Vieram, então, os autos a este Relator, em 12/03/2014, para emissão de relatório e voto para deliberação da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, constato que a área técnica concluiu no sentido de sugerir a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas, havendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, com base na Instrução Contábil Conclusiva nº 12/2014, da 4ª Secretaria de Controle Externo, emitido a Instrução Técnica Conclusiva nº 828/2014, assim se manifestado, no que se refere aos aspectos técnicos contábeis (fls. 1873/1902), *litteris*:

[...]

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada	R\$ 31.359.574,00
Despesa Executada	R\$ 27.367.960,47
Economia Orçamentária	R\$ 3.991.613,53

BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 12.511.642,26	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 14.530.613,18	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 14.653.519,92	Financeiro	R\$ 1.988.615,90
Permanente	R\$ 15.580.750,39	Permanente	R\$ 23.581.780,42
Ativo Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO TOTAL	R\$ 30.234.270,31	PASSIVO TOTAL	R\$ 25.570.396,32
Ativo Real Líquido		R\$ 4.663.873,99	
Superávit Financeiro		R\$ 12.664.904,02	

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 12/2014 registra o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	24.927.805,36		
- Despesa Poder Executivo	11.319.992,07	máx. 54%	45,41%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	12.169.227,44	máx. 60%	48,82%
Receita Bruta de Impostos	17.006.725,38		
- Manutenção do Ensino	4.646.337,62	mín. 25%	27,32%
Receita cota parte FUNDEB	2.838.616,16		
- Remuneração Magistério	1.780.917,09	mín. 60%	62,74%
Receita Impostos e Transferências	17.006.725,38		
- Despesa com saúde	2.940.127,19	mín. 15%	17,29%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	15.165.756,79		

- Repasse duodécimo ao legislativo	1.061.602,98	máx. 7%	7%
------------------------------------	--------------	---------	----

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal – Lei 2.920/2008 c/c 3.204/2011
Prefeito	R\$ 9.842,69
Vice Prefeito	R\$ 4.066,74

4 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

De acordo com a ICC nº 12/2014:

2. GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verificou-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foi descumprida, no 6º bimestre de 2011, a meta relativa ao Resultado Primário do período. Contudo, na análise consolidada ao final do exercício não se vislumbrou prejuízos no tocante a meta pretendida.

5 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

5.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

5.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, **conclui-se opinando por que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas da senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, frente à Prefeitura Municipal de Ibirapu, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.** – grifei e negritei

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PJC nº 559/2014 (fls. 1905/1906), de lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Ibirajú, no exercício em análise, aplicou 62,74% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*” da Lei nº 11.494/2007; 27,32% (vinte e sete vírgula trinta e dois pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, “*caput*” da CF/88; 17,29% (dezessete vírgula vinte e nove pontos percentuais) de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e nas Leis Municipais n.º 2.920/2008 e 3.204/2011. Apurou-se, ainda, que o repasse de duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Não obstante, denota-se da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 12/20141 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 828/20142 que o corpo técnico afastou os indicativos de irregularidades constantes do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 364/20123 e da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 976/20124, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pela interessada aos fatos apontados. Ante o exposto, **pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.** – grifei e negritei

Nota-se, da análise dos autos, que todos os itens de irregularidade apontados no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 364/2012 e na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 976/2012 foram esclarecidos pela responsável e pela contabilista do Município, amplamente debatidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas, dispensando-se maior análise, razão pela qual adoto como razão de decidir aquelas expandidas pelo corpo técnico e encampadas pelo douto Representante do *Parquet* de Contas.

Deixo de fazê-lo, tão-somente, no que se refere à irregularidade relativa ao item 3.2.1.2 – Registros no Balanço Financeiro em “Valores de INSS a compensar” sem esclarecimentos e sem comprovação da legalidade concernente a todo o processo de compensação de INSS (item 3.4 – ICC), vez que tramita nesta Corte o Processo TC nº 7058/13, que trata de Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades na compensação de créditos perante o INSS, bem como no que se

refere à legalidade do procedimento adotado pela municipalidade, no qual deve ser analisado o mérito da legalidade do lançamento.

Embora a subscritora da instrução técnica **tenha concluído pelo afastamento da irregularidade**, entendo que a medida que melhor coaduna com a situação em questão é ressaltar a ocorrência desta situação, para efeito de se emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas com ressalva, tendo em vista que não se sabe qual o deslinde a ser dado, quando do enfrentamento de mérito da matéria a ser apreciada nos autos do Processo TC nº 7058/2013.

No mais, demonstra a subscritora da instrução técnica conclusiva, às fls. 1900/1901, que o Município obteve no exercício de 2011, os seguintes resultados:

- Economia Orçamentária (Desp. Fixada (-) Realiz.)	R\$ 3.991.613,53
- Saldo Financeiro (Caixa) – 31/12/11	R\$ 14.530.613,18
- Superávit Financeiro (Ativo Fin. (-) Passivo Fin.)	R\$ 12.664.904,02
- Saldo Patrimonial (ARL)	R\$ 4.663.873,99
- Aplicação no Manut. e Des. do Ensino – MDE	27,32%
- Remuneração do Magistério	62,74%
- Aplicação na Saúde	17,29%
- Repasse de Duodécimo ao Legislativo	7%
- Gastos com pessoal – Executivo e geral	45,41% e 48,82%

Sendo os limites máximos, 54% e 60% respectivamente.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, assim estabelece, *in verbis*:

[...]

Art. 80. **A emissão do parecer prévio poderá** ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Desta maneira, em razão da ressalva quanto ao ser decidido nos autos do processo TC nº 7058/2013, deixo de expedir recomendação ou determinação, vez que não se sabe qual o posicionamento final da Corte naqueles autos que se encontra na fase de instrução.

Quanto à responsabilidade da Sra. Maria Lucia Reali Recla - Contabilista, entendo que esta não deve permanecer, vez que as contas em apreço são relativas ao Chefe de Poder, cuja competência para efeito de julgamento pertence à Augusta Câmara Municipal, razão pela qual deve ser o processo, no que se refere à sobredita contabilista ser extinto sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, acompanhando a área técnica e Público Especial de Contas, e com base no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas emita **PARECER PRÉVIO** recomendado à Câmara Municipal de Ibirajú, a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora **Naciene Luzia Modenesi Vicente** – Prefeita Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de que seja **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, relativamente, a Sra. **Maria Lucia Reali Recla** – Contabilista, tendo em vista que a competência para julgamento de contas de Chefe de Poder é da Câmara Municipal, promovendo-se as comunicações devidas, encaminhando-se o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ibirajú, após, arquivem-se os presentes autos.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2452/2012, **RESOLVEM** Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Ibirajú a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirajú, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Naciene Luzia Modenesi Vicente, Prefeita Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões